



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049117-74.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIZ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1049117-74.2023.8.26.0506

Apelante: LUIZ CARLOS DA SILVA

Apelado: BANCO AGIBANK S/A

VOTO nº 32416/mcs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Inconformismo – Rejeição – Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada – Inexistência de abusividade que enseje revisão contratual (Tema 27, STJ) – Taxas de juros remuneratórios e de custo efetivo total que se encontram dentro dos limites máximos regulamentares vigentes ao tempo da contratação – Precedentes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.

Apela o autor em busca da reforma da r. sentença e para isso sustenta que o Custo Efetivo Total deve ser limitado a 2,14% a.m., de acordo com as Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 138/2022, ambas do INSS.

Apresentadas contrarrazões, alega o apelado falta de interesse de agir.

É o relatório.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade, e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário firmado na data de 30/12/2022, no valor de R\$1.101,56, a ser pago em 48 parcelas de R\$39,20.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

Pois bem.

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pelo réu.

Presente o interesse de agir da parte autora, posto que evidenciado pela necessidade de o consumidor obter, uma vez demonstrada a abusividade de cláusulas contratuais, o reembolso dos valores dispendidos indevidamente.

Ressalte-se que as alegações iniciais apresentadas foram suficientes para demonstrar a utilidade da demanda, não havendo que se falar em petição genérica.

Afastada, portanto, a preliminar arguida pelo réu.

No mérito, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 10/03/2009).

No caso em apreço, todavia, não se mostra presente a circunstância condicionante da excepcionalidade que enseja revisão das taxas de juros remuneratórios, qual seja, a comprovação cabal da abusividade.

Isso porque, no caso, **as taxas de juros remuneratórios e de custo efetivo total pactuadas são de 2,02% e 2,03% ao mês (fl. 130), respectivamente, estando ambas abaixo do limite máximo de 2,14% ao mês previsto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008**, como redação dada pela Instrução Normativa nº 138/2022 (de 10 de novembro de 2022, vigente ao tempo da contratação):

“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês; (...)”

Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria abusividade pelo fato de o custo efetivo total (CET) da operação superar a alíquota que limita os juros remuneratórios, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só a taxa de juros pactuada, como também tributos, tarifas, seguros, pagamento de serviços e outras despesas (art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000148-49.2023.8.26.0596; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Novamente sucumbente, deverá o apelante arcar com o pagamento de honorários recursais de mais R\$500,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)